



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.358 - RS
(2013/0178826-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZEVI COMMAZZETTO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL.
DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O agravante não enfrentou a única fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do agravo nos seguintes termos: "*o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, os fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*".

3. *In casu*, o agravante, novamente, deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos já lançados nos recursos anteriores.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.358 - RS
(2013/0178826-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZEVI COMMAZZETTO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ZEVI COMMAZZETTO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 907/910, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 620/643, e-STJ):

"AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA. DISSOLUÇÃO REGULAR. A falência, como meio regular de extinção judicial da sociedade, não constitui causa bastante para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. O mero inadimplemento de tributo não enseja a responsabilização dos sócios. Para tal, é necessária a demonstração de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FRAUDULENTA E DESVIO DE BENS. POSSIBILIDADE. Na hipótese, todavia, conquanto regular a extinção da sociedade, o sócio-gerente deixou de proceder à escrituração contábil regular, bem como os bens que compunham o imobilizado desapareceram após o deferimento da concordata, fatos que configuram ato ilícito, autorizando o redirecionamento da execução fiscal, forte no artigo 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que *"a decisão recorrida não se pronunciou sobre a insurgência recursal da existência do prequestionamento."* (fl. 918, e-STJ).

Acrescente que em *"face o atendimento de tal requisito não poderia o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negar seguimento ao Recurso Especial nº 70050652700 sob o argumento que a falta de dissídio jurisprudencial, bem como a ausência da afronta a dispositivo infraconstitucional quando da interposição do Recurso Especial, alegando que a decisão que enfrentada baseou-se em provas que não podem ser reexaminadas em sede de recurso especial e que já foram analisadas em recurso anterior."* (fls. 918, e-STJ).

E mais *"importa frisar que, a Douta Terceira Vice- Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ignorou o prequestionamento arguido pelo Agravante em sede de suas razões recursais do Agravo de Negativa Nº 70052204757, malferindo o contido do artigo 535, II, CPC."* (fls. 918, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.358 - RS
(2013/0178826-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O agravante não enfrentou a única fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do agravo nos seguintes termos: "*o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, os fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*".

3. *In casu*, o agravante, novamente, deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos já lançados nos recursos anteriores.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que, mais uma vez, o agravante não rebateu os fundamentos da decisão que busca reformar.

Cabe destacar que o agravo não foi conhecido pelas seguintes razões: "*o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, os fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*".

Todavia, o agravante não abordou o único fundamento, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 7/10/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO."

(AgRg no REsp 1.067.732/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 6.10.2008.)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.051/04. INOVAÇÃO DE DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ.

I - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restou incólume a aplicação da súmula 284/STF quanto ao tema relativo à prescrição em razão da falta de indicação de ofensa a dispositivo de Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

(...)

IV - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(AgRg no REsp 1.066.496/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIREITO SUPERVENIENTE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que, apesar do não-conhecimento dos embargos de divergência, busca tão-somente ver ressalvado o direito do agravante de 'proceder à compensação administrativamente em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios'.

2. A ausência de combate ao fundamento do decisor agravado atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 897.057/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.9.2008, DJe 13.10.2008.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0178826-2

AgRg no
AREsp 357.358 / RS

Números Origem: 1010500153194 1025158920128217000 10500153194 2679635120118217000
3552782020118217000 3718623120128217000 4188972120118217000
5270744520128217000 70043351691 70044224848 70044861037 70047959242
70050652700 70052204757

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZEVI COMMAZZETTO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZEVI COMMAZZETTO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.